



LEI Nº. 164/2026

Dispõe sobre a fiscalização das ações relativas ao transporte escolar e aos fornecedores de serviços escolares no Município de Lamim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMIM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Fiscalização do Transporte Escolar e dos Serviços Escolares, com o objetivo de assegurar a qualidade, a segurança, a regularidade e a economicidade dos serviços prestados à rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A fiscalização de que trata esta Lei abrange:

I – O transporte escolar de alunos da rede pública municipal, inclusive quanto à:

- a) regularidade, pontualidade e segurança dos veículos;
- b) habilitação e capacitação dos condutores;
- c) adequação dos itinerários, pontos de parada e horários;
- d) condições de higiene e conservação dos veículos;
- e) observância das normas de trânsito e da legislação específica;

II – Os fornecedores de serviços vinculados à rede escolar municipal, tais como:

- a) alimentação escolar;
- b) material didático e pedagógico;
- c) manutenção e conservação de unidades escolares;
- d) outros serviços contratados pelo Poder Público Municipal para atendimento das necessidades das escolas.

Art. 3º Compete à Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, especialmente a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e a Comissão de Políticas e Serviços Públicos Municipais, no exercício do controle externo:



I – solicitar, a qualquer tempo, informações e documentos relativos aos contratos, licitações, processos de pagamento e execução dos serviços objeto desta Lei;

II – realizar audiências públicas com a participação de representantes do Poder Executivo, fornecedores, pais, alunos e entidades da sociedade civil;

III – convocar o Secretário Municipal de Educação, o Secretário de Transportes ou servidores responsáveis para prestar esclarecimentos sobre a gestão dos serviços fiscalizados;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados ao transporte escolar e aos serviços escolares;

V – emitir pareceres e recomendações visando à melhoria dos serviços e à correção de irregularidades.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – manter cadastro atualizado de todos os fornecedores de transporte escolar e serviços escolares, com dados completos sobre contratos, licenças, capacitação e histórico de desempenho;

II – realizar inspeções periódicas nos veículos e nos locais de prestação de serviços, elaborando relatórios técnicos;

III – exigir dos fornecedores a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental;

IV – disponibilizar, em portal eletrônico oficial, de forma transparente e acessível, todas as informações relativas aos contratos, licitações, fiscalizações e penalidades aplicadas;

V – encaminhar à Câmara Municipal, trimestralmente, relatório consolidado sobre a execução dos serviços fiscalizados.

Art. 5º Os processos licitatórios para contratação de transporte escolar e serviços escolares deverão prever, obrigatoriamente, cláusulas que:

I – exijam a apresentação de Certidões Negativas de Débitos;

II – estabeleçam metas de qualidade e indicadores de desempenho;

III – prevejam penalidades por descumprimento, incluindo multas, suspensão e rescisão contratual;

IV – garantam o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 6º As despesas decorrentes da fiscalização serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município, observado o disposto no Art. 162 da Lei Orgânica Municipal.



Art. 7º Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades da Lei Municipal de Licitações e Contratos e da legislação federal pertinente:

I – a prestação de serviço em desacordo com as especificações contratuais;

II – a falsidade de informações prestadas ao Poder Público;

III – a resistência ou obstrução à fiscalização;

IV – a inadimplência reiterada quanto às obrigações trabalhistas, fiscais ou previdenciárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Lamim-MG, 05 de fevereiro de 2026.

Edvaldo Miranda

Vereador Edvaldo Miranda

